ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO

Processo: 0425637-91.2010.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Francisco Djacyr Silva de Souza
Apelado: José Gerardo Vasconcelos ...
Origem: 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO A HONRA. CONFLITO APARENTE. FALSA ANTINOMIA. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. DANO MORAL AFASTADO. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À HONRA, QUANDO OS AGENTES PÚBLICOS ESTÃO SUJEITOS A AVALIAÇÃO SOCIAL. CRÍTICA GENÉRICA, MESMO UTILIZANDO O NOME DO COORDENADOR DO CURSO E RESPONSAVEL PELA ESCOLHA DE PESQUISADORES, NÃO OBJETIVOU EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA DA PESSOA EM SI E NEM TEVE A FINALIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO ESPECIFICO, MAS O ESCOPO DA DIVULGAÇÃO DO ARTIGO INTITULADO “PELA SERIEDADE DAS SELEÇÕES DE MESTRADO E DOUTORANDO E DE PROFESSORES” NO MEIO DIGIAL FOI INFORMAR OU INSTAURAR O DEBATE PÚBLICO A ILHARGA DE QUALQUER VANTAGEM OU PROMOÇÃO PESSOAL DE SEU AUTOR. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2015

DURVAL AIRES FILHO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO
Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Os presentes autos cogitam de Apelação Cível interposta pelo Sr. Francisco Djacyr Silva de Souza, com o objetivo de reformar a r. sentença prolatada, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objeto da Ação de Reparação de Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **José Gerardo Vasconcelos**.

Na exordial de fls. 03/11, o autor aduz, em síntese, que é professor da Universidade Federal do Ceará – UFC, sendo vice coordenador do Programa de Pós-graduação, o qual foi surpreendido com um artigo de autoria do apelante, publicado em rede mundial de computadores, bem como reproduzido e distribuído entre alunos, professores e servidores da Universidade, intitulado: • gPela seriedade na seleção de mestrado e doutorado• h. Argumenta, ainda, que o referido artigo denegriu sua imagem, provocando enorme repercussão negativa junto ao meio acadêmico. Requer, em sede de liminar, que seja retirado imediatamente do site o artigo publicado, que o apelante se retrate publicamente através de nota e artigo a ser veiculado na internet, bem como requer à título indenizatório, por danos morais no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O apelante apresentou tempestivamente contestação às fls. 30/41, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor solicita novamente que o promovido faça uma retratação pública, argumentando, dessa forma, que o apelado tem o intuito desonesto de que tal acordo seja cumprido duas vezes. Asseverou, ainda, sobre a inexistência do dano moral, pois o autor não passou por nenhuma alteração psicológica. Assim, pugnou pela improcedência total da ação.

Réplica às fls. 45/47.

Na sentença de fls. 48/52, o juízo julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o réu a indenizar o autor na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC.

Insatisfeito com o deslinde do feito processual, o Sr. Francisco Djacyr Silva de Souza interpôs recurso apelatório às fls. 56/64, pugnando pela reforma da decisão proferida pelo juízo monocrático, ante a inexistência do dano moral alegado, tendo em vista não existir a devida comprovação das alterações psíquicas e morais, argumentando, ainda, acerca da impossibilidade de arcar com a condenação imposta, uma vez que se encontra acima da sua capacidade econômica.

Contrarrazões às fls. 69/371, na qual postula pela elevação da indenização por danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parecer Ministerial de fls. 84/90, Procurador de Justiça declina de emitir parecer de mérito sobre a presente demanda, por falta de interesse público primário merecedor de tutela ministerial, mas manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso por entender presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o breve relatório. Á douta revisão.

VOTO

Antes de qualquer iniciativa, conheço do recurso Apelatório apresentado, porquanto próprios e tempestivos, atendendo, assim, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O centro de toda a controvérsia gira em torno da publicada suposta "critica" à pessoa do promovido. Os dizeres: "se não tiver orientador que goste de tua linha de pesquisa, tu não vai passar nunca", atribuídos ao apelado, antes de ser uma denúncia, parece desabafo e demonstra inconformismo, constituindo mais uma quixa à banca examinadora que à pessoa do promovente, ainda que o grande problema se assenta no fato de que não há críticas suaves e mesmo tendo em alvo a instituição, acaba envolvendo a pessoa física.

Entendo que mesmo utilizando o nome do coordenador, como é o caso, a crítica promovida à instituição não ultrapassou o campo genérico.

Necessariamente não reputo como conduta danosa porque não há um alvo único com o objetivo de prejudicar e, ao mesmo tempo, de retirar desse episódio injusto proveito. Segundo o doutrinador **RUI STOCO**, escrevendo acerca do elemento subjetivo nos ilícitos contra a honra, acrescenta que "***há de emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade***" (Tratado de Responsabilidade Civil. 6a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004).

Desse modo, a míngua desses propósitos, não o há que falar em ocorrência de ato ilícito, tendo o recorrente atuado nos estreitos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular direito de reclamar, de noticiar ou informar, não podendo, portanto, levar o Apelado à condenação por danos morais.

Nesse sentido, colho duas grandes manifestações oriundas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

> *RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À IMAGEM DE POLÍTICO.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NAIMPRENSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA No 7/STJ.*
>
> *1. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis somente quando há, na*

decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (REsp no 1.062.994/MG, Rel.Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/8/2010), hipóteses que não estão presentes na espécie.

*2. **Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado evidencia a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.***

3. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela procedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era ofensiva, extrapolava os limites da informação, gerando, assim, o dever de indenizar.

4. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo no tocante ao conteúdo ofensivo, como pretendido pela recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula no 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA. SÚMULA No 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA No 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief.

2. A ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido, mormente quanto ao não acolhimento da contradita por ausência de prova de fato impeditivo à oitiva da testemunha, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula no 283 do Supremo Tribunal Federal.

*3. **Em se tratando de matéria veiculada pela internet, a***

> ***<u>responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.</u>***
>
> *4. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela improcedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era de cunho meramente investigativo, que a alcunha já era utilizada pela mídia e que a notícia veiculada encontrava lastro em matérias já anteriormente publicadas por outros veículos de comunicação, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor, não gerando, portanto, direito à indenização.*
>
> *5. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula no 7 desta Corte Superior.*
>
> *6. Recurso especial não provido.*
>
> *(REsp 1330028/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 17/12/2012)*

No caso, são opiniões concretas à banca examinadora e não sacadas diretamente ao promovido/apelado, embora a crítica voltada para a seleção não exime a coordenação. É que naturalmente as tarefas de selecionar passam pela ação de coordenar, no sentido de administrar e, finalmente, entregar o resultado segundo os objetivos colimados pela academia.

Todavia, destaco que os coordenadores das instituições acadêmicas não possuem imunidades. Eles não estão acima dos cidadãos, nem infensos aos inconformismos, críticas e reclamações. Assim, a frase atribuída ao coordenador de que “tem que respeitar as preferências do orientador”, constitui um desabafo, uma preocupação de que o certame tenha se inclinado ao subjetivismo. O próprio título da matéria veiculada “Pela Seriedade das Seleções de Mestrando e Doutorando e de Professores” revela por parte do Apelante uma posição antagônica ao resultado do certame e, certamente, ao estilo adotado pela coordenação.

A rigor, são opiniões pessoais duras e sem reserva, que, infelizmente, traduzem desconfiança no processo. Os coordenadores das

instituições acadêmicas, como foi dito, não são pessoas intocáveis, mas pessoas públicas que estão sujeitas a exame, ou a plexo natural de crítica e avaliações. "*Não constitui dano moral a crítica ainda que severa e pesada, a que as pessoas pública estão sujeitas a suportar*", já se manifestou o Judiciário. Especialmente, se as escolhas não se fecham em aceitação unanime, principalmente por parte daqueles que foram vencidos, pois um índice seguro de seleção justa é quando o processo e seu resultado são recebidos sem reserva por parte daqueles que não lograram êxito. Como contou o cordelista Otávio Menezes: "*Quando na eleição/ se realiza com lisura/ até quem perde aceita/ a derrota com bravura.*"

É claro e notório que os coordenadores dos programas de pós-graduação exercem poderes. Isso ninguém duvida, nem se questiona dos tentados propósitos de boa seleção e objetividade. Mas se exercem poderes, suas decisões públicas necessitam de esclarecimentos se assim forem solicitadas, requeridas ou questionadas em qualquer meio. As autoridades têm o ônus prestar contas, fundamentar suas decisões, motivar ou explicitar suas escolhas.

O que noticiou o Apelante pelas redes sociais, com comentários cáusticos e severos, propugna o fato de que as seleções, com os necessários parâmetros do Edital, precisam ser revistas devido à exclusão de muitos pesquisadores, justamente a proposito dos efeitos e consequências do certame, como diz o artigo, "para não concretizar a orfandade de pesquisadores". O grande problema é que as vagas são limitadas e esses certames muitas vezes têm claros objetivos de excluir simplesmente, razão de muitas críticas, além do que essas avaliações negativas, no caso em questão, não são suaves e, por que a matéria, além de pública, em tese, envolve diversos interesses e inquestionáveis poderes.

Por sua vez, retomando a posição do apelante, não houve um dolo específico. A irresignação do resultado se deu, em boa parte, de forma genérica. Também não vislumbro nenhuma afronta ou pisoteamento ao caráter do coordenador, nem a matéria atenta contra a sua dignidade ou honra. No entanto, coloca em risco problemas relativos à responsabilidade de quem preside ou comanda estas seleções. Seria, no entanto, hipocrisia fechar os olhos perante o que divulgou o Apelante, ante a carga de teor subjetivo que contamina, em alguns casos, tais torneios, seleções e certames.

Ao meu sentir, não houve propósito deliberado em ofender a honra e a imagem do Apelado. O sentimento mais próximo é o de que a intenção foi noticiar seu inconformismo quanto ao processo de seleção e, nessa inconformidade, optou por uma via extremamente difícil e delicada.

Então, qual seria a alternativa do candidato em vista daquilo

que representou dúvida? Calar, respeitar o torneio e consentir com o resultado da seleção ainda que para ele tivesse opacidade? Como avançar, mudar ou transformar?

O artigo "*Pela Seriedade das Seleções do Mestrado e Doutorado e de Professores*" é de fato muito contundente. Mas o professor José Geraldo Vasconcelos, apelado, antes de judicializar a questão deveria explicar naturalmente o processo público. Ao invés de responder, esclarecer item por item, explicar os critérios de pontuação respondendo o artigo do aluno irresignado, decidiu palmilhar outro caminho, seguindo a via que demonstra superioridade de quem já é superior.

Assim não desceu ao tablado dos debates entre os alunos e concorrentes que se sentiram prejudicados, como foi o caso do apelante. Noutras palavras, não eliminou as distancias entre administração (concurso público por ele coordenado) e administrados (concorrentes). Procurou o judiciário para criminalizar a questão. Naquele âmbito obteve uma resposta satisfatória, um "pontefex" conciliatório, na tentativa de restaurar o que considerou combalida a sua imagem pessoal. E, ainda não conformado com resposta favorável, pretendeu impor outra derrota ao aluno Francisco Djacyr, atual Apelante, mais uma vez dispondo do Poder Judiciário. Desta vez, não convencido que a retratação já seria uma solução importante para o conflito, pretendeu uma condenação pecuniária a título de dano moral.

Nestes termos, para avaliar essa outra pretensão e afastar o peso de uma nova derrota judicial ao apelante, há que se responder categoricamente a quatro indagações: 1) o apelante, deliberadamente, violou a intimidade ou privacidade do apelado, expondo aspectos pessoais de sua vida, maculando sua honra? 2) apesar de severa, a notícia de autoria do apelante extrapolou os limites da informação, com um texto exagerado, repleto de insinuações, sentidos dúbios e tendenciosos? 3) o artigo que fez divulgar o apelante contem conteúdo infamante, pernicioso em relação a honra ou a reputação do apelado, expondo desnecessariamente sua pessoa, causando inúmeros transtornos? 4) teve cunho sensacionalista a matéria divulgada e, por sua vez, pretendeu o articulista promoção pessoal indevida, sair do anonimato e ganhar uma repercussão desmedida a ponto de desencadear milhares de acesso na internet ou revista eletrônica disponibilizada?

Evidentemente, todas as indagações, são respondidas negativamente, muito embora exista uma linha muito tênue nesses casos em separar o que é ilícito do lícito, mas, aí, se insere no interstício desta separação, o ponto alto do interesse público. Ainda que ácido o discurso disponível no meio digital, e supostamente prejudicial à imagem do curso, do processo de seleção e de

seu coordenador, há um interesse coletivo em conhecer e debater essas questões devido aos princípios constitucionais norteadores do Estado Democrático de Direito, como as máximas da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência que, noutras palavras, todos esses vetores se revertem em transparência.

Aliás, diga-se de passagem, na Administração Pública brasileira, a transparência objetiva legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados. Segundo lição de Carlos Roberto Almeida Silva, não existe plena democracia, sem que haja o rompimento da opacidade administrativa, pois não há como a primeira ser realizada, pelo menos em sua plenitude, sem que a segunda seja superada. E mais que tudo isso, a opacidade proporciona corrupção, compromete a eficiência e a moralidade, das decisões tomadas pela administração.

Mas o caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.

Retomando o apelo, o que noticiou o apelante e fez circular pelas redes sociais, pelo meio digital, com seu comentário cáustico, severo e realista, propugna para o fato de que as seleções para recrutar estudiosos profissionais para a academia precisam ser revistas ou explicadas publicamente "para não concretizar a orfandade de pesquisadores", nem promover dúvidas ou supostas injustiças. Por isso, não vislumbro nexo de causalidade de sorte a produzir indenização em prol daquele que, por dever e competência do cargo público, tem a obrigação de explicitar o processo de escolha por ele comandado em qualquer nível ou instância, desde que reclamado ou contestado em qualquer meio.

Finalmente, por tudo que foi explanado, a liberdade de expressão versus o direito a honra, neste caso, não configura conflito. O choque entre as duas máximas constitucionais é apenas aparente, daí configurar, na linha do pensamento de Norberto Bobbio, como uma “falsa antinomia”, posto que não havendo ilicitude, não há e nem pode haver, por consequência, dano moral a ser indenizado.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o apelo e considerando que a sucumbência recai sobre direito imaterial, condeno o apelado ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos art. 20, §4o do CPC.

É como voto